



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311400185 - Número Único: 0005283-28.2023.8.25.0001

Autor: CERQUEIRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Processo nº 202311400185

SENTENÇA

CERQUEIRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, ingressou com pedido de **AUTOFALÊNCIA**.

Alegou ter atuado no ramo de lanchonetes, e, posteriormente, no ramo da informática, encontrando-se, à época do pedido, inativo e sem condições de seguir na atividade empresarial.

Em 19/10/2023, foi proferida sentença declaratória da falência.

Houve a inscrição da massa falida no CNIB, como também determinação de bloqueio de bens através do SISBAJUD e RENAJUD, sem êxito.

Em 21/03/2024-07:12:32, manifestação do Administrador Judicial juntando auto de arrecadação negativo.

Em 19/04/2024, informação de publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Em 16/05/2024, informação de decurso de prazo do edital.



Em 03/06/2024, manifestação do Administrador Judicial juntando o quadro geral de credores e requerendo a publicação do edital previsto no art. 114-A, caput, da Lei nº 11.101/2005. Requereu, também, em caso de não manifestação dos credores, o recebimento da petição como relatório final e o encerramento da falência, haja vista a não localização de bens.

Em 04/09/2024, informação de publicação do edital previsto no art. 114-A, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Em 26/09/2024, manifestação do Ministério Público alegando nadar ter a opor.

Em 09/12/2024, infomarção de decurso de prazo do edital.

É o relatório. **DECIDO.**

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE FALÊNCIA** da empresa **CERQUEIRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

Não foram localizados bens em nome da massa, como informou o Administrador Judicial.

Verificada a ausência de bens ou a insuficiência para fazer frente às despesas do processo de falência, o Juiz poderá, ouvido o representante do Ministério Público, determinar o encerramento do feito.

Sendo a falência um concurso de credores sobre os bens do devedor, a ausência ou insuficiência do ativo significa impossibilidade do concurso. Na ausência de bens, prioriza-se a economia processual, ante a inviabilidade do processo, por falta de interesse.

Assim, não há motivos para delongar o presente feito falimentar, vez que constatado tratar-se de falência frustrada, consoante relatório apresentado pelo Administrador Judicial.

Desnecessária a prestação de contas pelo Administrador Judicial por não haver arrecadação de ativos, pagamento de credores nem movimentação financeira.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 12/02/2025 às 09:55:24.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025003113169-33. FL: F1: 3/3.

Com tais considerações, não havendo, por ora, elementos que demandem medidas penais, bem como não havendo ativo sobre o qual eventuais credores possam concorrer, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da empresa **CERQUEIRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, com fulcro no art. 156 da Lei nº 11.101/2005.

Expeça-se o edital mencionado no art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e aguarde-se o prazo recursal, certificando-se oportunamente o seu transcurso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em **12/02/2025, às 09:55:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025003113169-33**.
